

das peculiaridades do caso concreto e à luz do princípio da razoabilidade.10. Nesse contexto, não pode subsistir o alegado na peça inicial, vez que a prestação jurisdicional vem sendo cumprida sem irregularidade, considerando que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Comarca de Niterói está decidindo e tomando as medidas adequadas para impulsionar o trâmite processual.11. Ademais, eventuais condições pessoais satisfatórias ao paciente, tais como ser réu primário, de bons antecedentes, e possuir residência fixa e ocupação lícita, não lhe garantem, por si sós, o direito à revogação da prisão preventiva, principalmente quando presentes outros elementos necessários à custódia cautelar, como na hipótese vertente. 12. Por derradeiro, incabível a imposição de alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, cuja aplicação somente se justifica na hipótese da prisão preventiva não se mostrar extremamente necessária, o que não se verifica no caso em exame.13. Ausência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem, com recomendação ao juízo impetrado para imprimir celeridade no andamento do feito. Conclusões: ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. UNÂNIME. PRESENTE O ADVOGADO JOÃO JOSÉ RICHE JÚNIOR.

**064. APELAÇÃO 0219501-60.2014.8.19.0001** Assunto: Recusa a obediência / Insubordinação / Crimes contra a Autoridade ou Disciplina Militar / DIREITO PENAL MILITAR Origem: CAPITAL AUDITORIA DA JUSTICA MILITAR Ação: 0219501-60.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00671184 - APTE: GILBERTO GONZAGA SOUZA JUNIOR ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. CRIME MILITAR. RECUSA DE OBEDIÊNCIA (CPM, ART. 163). RECURSO DEFENSIVO COM REQUÊSTO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE, AO ARGUMENTO DE SE TRATAR DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E NÃO DE UM CRIME MILITAR A CONDUTA IMPUTADA. ALTERNATIVAMENTE, PUGNA PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA LEI PENAL, IGUALMENTE COM O FIM ABSOLUTÓRIO. A alegação de atipicidade da conduta é improcedente. Restou amplamente comprovado que, no dia dos fatos, o apelante, quando demandado pelo Oficial, recusou a exhibir sua RG, reagindo com ironia e desrespeito às ordens subsequentes. A materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 163, do CPM, ficaram suficientemente comprovadas pelos depoimentos colhidos na persecução penal. A conduta do apelante ajusta-se perfeitamente ao tipo penal do art. 163, do CPM, pois a ordem era legal e o motivo apresentado pelo recorrente não justifica a recusa. O apelante é Policial Militar e, portanto, sabia da obrigação de se apresentar no horário para a assunção do serviço, bem como exhibir sua identidade e fornecer seu nome e demais informações profissionais, quando solicitado. Também não há que se falar na aplicação do princípio da intervenção mínima da lei penal, pois a insubordinação é conduta grave perante a lei penal militar. Envolve medidas drásticas e resposta enérgica porque o militar que se recusa a obedecer a uma ordem legal demonstra intenção de afrontar o superior hierárquico, malferindo ambos os pilares da instituição militar, a disciplina e a hierarquia, e comprometendo o funcionamento eficaz da Organização Militar. Registro, por fim, que o recorrente foi agraciado com a suspensão condicional da pena, mostrando-se o resultado processual aquele adequado e razoável, sem merecer alterações. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, na forma do voto do Relator. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

**065. HABEAS CORPUS 0071380-88.2017.8.19.0000** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL CENTRAL DE CUSTODIA Ação: 0314060-04.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00698610 - IMPTE: EDUARDO JANUARIO NEWTON (969.600-6/DP) PACIENTE: MARCOS PABLO DE SOUZA FERREIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTODIA DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO ATO DECISÓRIO QUE CULMINOU COM A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, EM FACE DA NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALTERNATIVAMENTE, REQUER A APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. O paciente foi preso em flagrante em 08/12/2017, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 09/12/2017 pelo juízo do Plantão Judiciário. Em 11/12/2017, foi realizada a audiência de custódia, ocasião em que foi mantida a decisão conversora. Não se verifica nenhuma ilegalidade a ser aplacada por meio desta via estreita. Ao que se observa, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva se deu no prazo de 24 horas, não havendo que se falar em excesso de prazo na comunicação do flagrante. Quanto à alegação de ilegalidade do decurso pela não realização da audiência de custódia dentro deste mesmo prazo, tal argumentação se encontra superada em face da conversão da prisão em flagrante em preventiva, o que alterou o título prisional. Precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Por fim, tem-se que a decisão que decretou a prisão preventiva e aquela que a manteve estão devidamente motivadas, porquanto alicerçadas em elementos concretos, nos termos do art. 93, IX, da CR/88 e art. 315 do CPP. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional dispostos no artigo 312 do CPP, mormente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, não se mostrando suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a segregação está justificada pela gravidade concreta do delito cometido, havendo que o paciente foi detido supostamente de posse de 156 pinos de cocaína, e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva, levando-se em conta que ele já possui uma condenação anterior. Constrangimento ilegal indemonstrado. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

**066. HABEAS CORPUS 0070987-66.2017.8.19.0000** Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0470100-29.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00694813 - IMPTE: LUIS FERNANDO COSTA OAB/RJ-062494 IMPTE: PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA OAB/RN-009654 IMPTE: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO OAB/PA-017468 PACIENTE: MARCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO OUTRO NOME: MARCIO SANTOS NEPOMUCENO OUTRO NOME: MARCIO DA VILA NORMA OUTRO NOME: MARCIO QUEIROZ NEPOMUCENO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. IMPETRANTES QUE SE INSURGEM CONTRA O DECISUM DE RENOVAÇÃO DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA DO PACIENTE EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. ORDEM DENEGADA.1. Ab initio, impõe-se ressaltar que o trâmite processual do qual resultou a renovação do período de permanência do paciente se deu em absoluta harmonia com o contraditório e a ampla defesa, até porque o MM Juiz da Vara de Execuções Penais observou corretamente as regras previstas na Lei nº 11.671/2008 e no Decreto nº 6.877/2009, que disciplinam o procedimento de transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais.2. No dia 05 de outubro de 2017, o Secretário de Estado de Segurança expediu ofício instruindo com relatório de inteligência, no qual solicitava ao douto Julgador a que a manutenção do paciente em presídio federal de segurança máxima, ao argumento de que os requisitos legais permaneceriam inalterados, em especial o interesse da segurança pública e a alta periculosidade do paciente, a quem atribui papel de liderança em perigosa facção criminosa instalada no Estado do Rio de Janeiro.3. Em 05 de dezembro de 2017, o Magistrado se convenceu da ausência de alteração fática ou jurídica que pudesse afastar os motivos de interesse de segurança pública e, após a abertura de vista às partes, deferiu o pedido formulado pelo Secretário de Segurança do Estado do Rio de Janeiro e determinou a renovação do período de permanência do paciente no Presídio